



**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comissão Smart Sampa PRODAM

Rua Líbero Badaró, 425, - Bairro Centro - @cidade_unidade@/ - CEP 01009-905
Telefone:

Manifestação

IMPUGNANTE: STELLA TEIXEIRA BUENO – OAB/SP Nº 488.306

INTERESSADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO PRODAM-SP Nº
001/2026, DESTINADO À SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA EXPLORAÇÃO
CONJUNTA DA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO ‘MONITORAMENTO E ANÁLISE AVANÇADA
DE IMAGENS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL’.

RESPONSÁVEL: COMISSÃO ESPECIAL PARA SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO

Trata-se de impugnação apresentada por Stella Teixeira Bueno em face do Edital do Chamamento Público PRODAM-SP nº 001/2026, destinado à seleção de pessoa jurídica de direito privado para, em parceria com a PRODAM-SP, explorar oportunidade de negócio relacionada a solução de monitoramento e análise avançada de imagens voltada à segurança pública municipal.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra: (a) o alegado descompasso entre o arquivo do Edital disponibilizado no portal e a Retificação publicada em 06/08/2026, especialmente quanto aos itens 5.3.3 e 5.4.3; (b) a permanência de anotação interna no critério ‘Relatórios gerenciais mensais’ do Anexo II e do campo ‘Chamamento Público nº XXXX/2026’ no Anexo I; (c) a ausência de cabeçalho próprio para os Anexos II e IV no arquivo então publicado; (d) a duplicidade do item 5.4.3; (e) a suposta indeterminação da relação entre os cinco aspectos qualitativos descritos no instrumento e a fórmula de pontuação; (f) a sobreposição gráfica no título da Seção VI; e (g) a divergência terminológica entre a expressão ‘Requisitos de Sustentabilidade’, do Anexo III, e o título ‘Capacidade Técnica Governança’, do Anexo V.

Ao final, requer a suspensão imediata do procedimento, o integral

acolhimento das teses, a republicação consolidada do Edital e dos Anexos I a V, a reabertura do prazo da Fase 1 e, subsidiariamente, a prestação de esclarecimentos com efeito vinculante, além de sua intimação e da publicação da decisão.

É o relatório. Passa-se à análise.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O item 3.3 do Edital confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o instrumento convocatório, desde que o pedido seja apresentado por escrito, de forma específica e fundamentada. Estando a interessada identificada e delimitados os pontos questionados, a impugnação deve ser conhecida, privilegiando-se o exame de mérito e a finalidade dos requisitos formais.

O objeto não corresponde à aquisição ordinária de bem ou serviço pela PRODAM-SP, mas à formação de parceria associativa para desenvolvimento e exploração de oportunidade de negócio específica. A matéria se insere no regime delineado pelo artigo 28, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016, pelo artigo 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM-SP e, de modo especial, pelo Regulamento de Parcerias em Oportunidades de Negócio da PRODAM-SP – RPON-PRODAM.

O procedimento deve observar a publicidade, a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica e a objetividade, princípios assumidos pelo preâmbulo do Edital e pelos artigos 2º, 12, 16 e 17 do RPON-PRODAM. Esses princípios, contudo, não autorizam a invalidação do Chamamento por imperfeições formais que não produzam prejuízo à compreensão das regras nem à formulação das propostas.

O artigo 2º, item 2.2, alínea 'e', do RPON-PRODAM determina o saneamento de defeitos ou falhas que não comprometam a oportunidade de negócio, em atenção à verdade material e à competitividade. No mesmo sentido, os artigos 20, itens 20.2 e 20.3, do RPON-PRODAM, e 2º, parágrafo único, inciso IV, 3º e 48-A, incisos II e III, da Lei Municipal nº 14.141/2006 prestigiam a instrumentalidade das formas e afastam a anulação quando a irregularidade não causa prejuízo ou pode ser corrigida.

II - DA DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Conforme delimitado na impugnação apresentada, a Impugnante concentra seus questionamentos em alegadas inconsistências formais e redacionais do Edital e de seus anexos: divergência entre o texto-base e as retificações; campos ou anotações pendentes de revisão; identificação dos anexos; duplicidade de numeração; metodologia de pontuação da Fase 1; diagramação da Seção VI; e terminologia empregada nos anexos.

O pedido de suspensão não merece acolhimento. O item 3.3 do Edital dispõe expressamente que a impugnação não possui efeito suspensivo, e os apontamentos examinados não revelam risco concreto à isonomia, à competitividade

ou à utilidade do certame. As providências cabíveis limitam-se à correção formal e à consolidação do arquivo, sem alteração do conteúdo substancial do instrumento.

Diante disso, a Comissão indefere o pedido de suspensão.

III - DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E AS RETIFICAÇÕES (PREJUDICADO)

As alterações promovidas pelas retificações publicadas posteriormente ao Edital passaram a integrar o instrumento convocatório e produziram efeitos uniformes para todas as interessadas. A data de criação ou de última modificação indicada nos metadados do arquivo eletrônico não define a vigência jurídica do Edital nem afasta a eficácia dos atos retificadores regularmente divulgados.

Não se formaram, portanto, dois regimes normativos simultaneamente aplicáveis. A redação posterior substituiu os pontos expressamente modificados, inclusive a supressão da expressão genérica 'bem como a apresentação de propostas com vícios' e a distinção entre a conferência dos documentos e sua valoração na etapa classificatória.

A PRODAM-SP promoveu a publicação de versão consolidada do Edital e de seus anexos, incorporando ao texto-base as retificações já divulgadas. A providência tem finalidade exclusivamente organizacional e facilita a consulta.

Dessa forma, resta prejudicado o argumento de coexistência de regras conflitantes ou de insegurança jurídica decorrente da utilização de versões distintas, sem fundamento para suspensão, anulação ou reabertura do prazo.

IV - DAS QUESTÕES FORMAIS E REDACIONAIS DOS ANEXOS

A Impugnante sustenta que a anotação associada ao critério 'Relatórios gerenciais mensais', no Anexo II, o campo 'Chamamento Público nº XXXX/2026', no Anexo I, e a ausência de cabeçalhos próprios nos Anexos II e IV comprometeriam a clareza e a vinculação ao instrumento convocatório. A alegação de vício invalidante não procede.

Os elementos apontados não impedem a compreensão dos anexos nem geram indeterminação quanto ao objeto, às condições de participação, aos critérios de avaliação ou às obrigações da futura parceria. A leitura contextual e sistemática permite identificar as regras aplicáveis, inexistindo demonstração de prejuízo à formulação das propostas ou de tratamento desigual entre as interessadas.

Sem prejuízo dessa conclusão, a versão consolidada eliminou a anotação interna sem conteúdo normativo, substituiu o campo-modelo pela identificação correta do Chamamento e individualizou os Anexos II e IV com os respectivos títulos.

Assim, rejeita-se a alegação de que essas ocorrências comprometam a validade do Edital, acolhendo-se apenas a realização das correções formais indicadas, com fundamento no artigo 2º, item 2.2, alínea 'e', e no artigo 20, itens 20.2

V - DA DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL

Verifica-se a existência de duplicidade na numeração de subitens da seção 5.4 do Edital. Trata-se de vício meramente formal, que não compromete a compreensão das regras do certame, pois os dispositivos possuem conteúdos distintos e sua sequência lógica permite reconhecer as matérias disciplinadas.

O apontamento é acolhido exclusivamente para que a subseção seja renumerada e as remissões internas sejam ajustadas na versão consolidada. A fórmula de classificação da Fase 1 será identificada como item 5.4.2.2.1, sem qualquer alteração de seu texto ou conteúdo.

VI - DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO DA FASE 1

Não procede a alegação de ausência de critérios objetivos de avaliação. A redação vigente do Edital estabelece de forma clara a distinção entre habilitação e classificação e remete aos anexos específicos para a definição dos critérios de avaliação e pontuação.

O dispositivo que disciplina a nota classificatória da Fase 1, a ser identificado como item 5.4.2.2.1 na versão consolidada, explicita a normalização dos dois universos de pontuação e preserva os pesos de 40% para os requisitos técnicos da solução e de 60% para a capacidade técnica do parceiro:

$$\text{Nota Final} = 40 \times (\text{Pontos do Anexo IV} \div 344) + 60 \times (\text{Pontos do Anexo V} \div 140)$$

A fórmula define os universos de pontuação, seus valores máximos e os pesos aplicáveis, resultando em nota de zero a cem, com arredondamento em duas casas decimais. Trata-se de cálculo previamente divulgado, reproduzível e aplicável de modo uniforme a todas as propostas.

Os aspectos qualitativos mencionados no Edital indicam o conteúdo a ser contemplado na Proposta de Modelo de Negócio, mas não instituem um terceiro universo de pontuação nem autorizam a criação posterior de nota autônoma. A classificação permanece vinculada às pontuações dos Anexos IV e V e à fórmula publicada.

As retificações também eliminaram eventual dúvida quanto à separação entre os requisitos de habilitação, os critérios de classificação e as respectivas consequências procedimentais. Não se verifica, assim, vício capaz de comprometer a objetividade do julgamento ou a competitividade do certame.

O questionamento é, portanto, rejeitado. Não haverá revisão de requisitos, critérios, pesos, pontuações, fórmula ou forma de elaboração das propostas, mas apenas a correção formal da numeração e das remissões na versão consolidada.

VII - DA ALEGADA FALHA DE DIAGRAMAÇÃO NA SEÇÃO VI

A Impugnante sustenta que a sobreposição gráfica no título da Seção VI comprometeria a legibilidade das regras relativas à Prova de Conceito. O apontamento não merece prosperar como fundamento de invalidade do instrumento.

Ainda que se reconheça a imperfeição de formatação, o conteúdo da Seção VI permanece identificado e compreensível, sem dúvida razoável quanto às regras aplicáveis à Prova de Conceito. A falha é meramente gráfica e não repercute sobre o conteúdo normativo, a competitividade ou a formulação das propostas.

A diagramação será recomposta na versão consolidada como correção exclusivamente editorial, sem alteração, suspensão ou reabertura do prazo.

VIII - DA ADEQUAÇÃO TERMINOLÓGICA DOS CRITÉRIOS ESG

Não procede a alegação de inconsistência material entre a expressão 'Requisitos de Sustentabilidade', empregada no Anexo III, e o título 'Capacidade Técnica Governança', constante do Anexo V. As expressões devem ser compreendidas no contexto dos respectivos anexos e não produzem regras, formas de comprovação ou pontuações distintas para as interessadas.

Inexiste, portanto, divergência material que exija modificação dos requisitos ou dos critérios divulgados. O apontamento é rejeitado, mantendo-se integralmente o conteúdo dos anexos.

IX - DA RETIFICAÇÃO FORMAL E DA MANUTENÇÃO DO CRONOGRAMA

Em razão do acolhimento parcial dos apontamentos de natureza formal e redacional, a PRODAM-SP publicou versão consolidada do Edital e de seus anexos, incorporando as retificações anteriormente divulgadas e as correções de texto, identificação, numeração, remissões e diagramação indicadas nesta manifestação.

O item 10.11 do Edital prevê a recontagem do prazo para recebimento das propostas quando a modificação afetar sua formulação, ressalvadas as alterações sem repercussão material. No caso, os ajustes possuem caráter meramente formal, redacional, editorial e organizacional e não modificam as condições de participação, os documentos exigidos, os critérios de julgamento, os requisitos técnicos ou as obrigações da futura parceria.

Por essas razões, fica mantido o prazo de 30 (trinta) dias úteis contado da republicação do Edital realizada em 29/07/2026, não havendo necessidade de reabertura ou devolução de prazo.

X - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Especial para Seleção de Parceiro Privado manifesta-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, exclusivamente quanto

às correções formais do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

- (i) CONHECER da impugnação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 3.3 do Edital;
- (ii) INDEFERIR o pedido de suspensão, por ausência de efeito suspensivo automático e de risco material que justifique a paralisação cautelar do Chamamento;
- (iii) DECLARAR PREJUDICADO o questionamento sobre a coexistência de versões conflitantes, diante da integração das retificações ao Edital e da publicação de versão consolidada;
- (iv) ACOLHER exclusivamente as correções formais, para promover a consolidação do Edital, a supressão de anotação interna e de campo-modelo, a identificação dos Anexos II e IV, a correção da numeração e das remissões e a recomposição da diagramação da Seção VI, sem modificação de conteúdo técnico ou material;
- (v) REJEITAR o questionamento sobre a metodologia de julgamento, pois a fórmula, os universos de pontuação e os pesos da Fase 1 já se encontram definidos no Edital e em seus anexos;
- (vi) REJEITAR as alegações de vício invalidante relacionadas às questões redacionais dos anexos, à diagramação da Seção VI, à terminologia dos critérios ESG e à nulidade integral do procedimento;
- (vii) MANTER o prazo de 30 (trinta) dias úteis contado da republicação do Edital realizada em 29/07/2026, sem reabertura ou devolução; e
- (viii) PUBLICAR a manifestação e a versão consolidada no mesmo sítio eletrônico do Chamamento, com o envio da resposta ao endereço eletrônico informado pela Impugnante.

Com essas considerações, a Comissão manifesta-se pelo regular prosseguimento do Chamamento Público, com a realização exclusiva das correções formais, redacionais, editoriais e organizacionais acima indicadas, sem revisão ou alteração de conteúdo técnico.

É a manifestação da Comissão.



Mauricio Gonçalves Pimentel
Gerente

Em 04/09/2026, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164526150** e o código CRC **B2579EEC**.

Referência: Processo nº 7010.2025/0013423-8

SEI nº 164526150